



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2364489-02.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santa Isabel, em que é embargante BANCO PAULISTA S A, é embargada SONIA IVETE DO CARMO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2364489-02.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Banco Paulista S/A

Embargado: Sônia Ivete do Carmo

Voto nº 15189

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. *O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no agravo de instrumento. Restou plenamente fundamentada a aplicabilidade imediata do Tema 677 do STJ.*

EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela agravado em face do v.acórdão. Em síntese, o embargante alegou omissão quanto ao princípio da menor onerosidade ao executado, art. 805 do CPC. Por fim, pleiteou a inclusão do nome do patrono na contracapa dos autos e no sistema informatizado.

É O BREVE RELATO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no agravo de instrumento.

Restou plenamente fundamentada aplicabilidade imediata do Tema 677 do STJ. Não havia como desconsiderar que o depósito inicial feito pelo banco agravado em garantia não possuía natureza de pagamento. Desse modo, não se afastava os consectários de sua mora.

A aplicação imediata ou não da revisão do tema 677 do C. STJ gerou controvérsia, de modo que houve decisões prolatadas nos dois sentidos. No entanto, a revisão do entendimento deste Tribunal entendeu que no caso concreto deve ser adotado o novo posicionamento para fins de aplicação imediata da tese.

Sendo assim, não houve violação ao princípio da menor onerosidade prevista no artigo 805 do CPC.

Por fim, a jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que a aplicação de tese consolidada em julgamento de recurso especial repetitivo não está condicionada ao trânsito em julgado do acórdão paradigma.

Destaca-se o seguinte trecho do v. acórdão sobre o assunto mencionado (fls. 99/100):

" Todavia, inevitável que se faça a revisão do entendimento sobre os temas que rotineiramente são submetidos à apreciação deste Tribunal, entendendo-se agora por adotar o novo posicionamento para fins de aplicação imediata do Tema 677 do C. STJ. Isso porque, a jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que a aplicação de tese consolidada em julgamento de recurso especial repetitivo não está condicionada ao trânsito em julgado do acórdão paradigma, conforme precedentes que a seguir se destacam: (...) Nesse contexto e diante do novo entendimento da Corte Superior, não há como desconsiderar que o depósito inicial promovido pelo banco agravado se deu em mera garantia e não tem natureza de pagamento, sem afastar os consectários de sua mora, tudo sob pena desta C. Câmara ter de reanalisar seus julgados por determinação superior, com base no art. 1.030, II, do CPC. A decisão recorrida é reformada para que haja a imediata aplicação da tese fixada no Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça".

Assim, não se identificou omissão no v. acórdão embargado, inexistindo esclarecimentos a serem feitos, diante da reiteração de argumentos.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *"Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial"* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO por ausência de omissão no v. acórdão.**

**Alexandre David Malfatti
Relator**